

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2007

Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim alterar o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Sustenta o autor que a reforma legislativa visa, pois, adequar a legislação interna às disposições da Assembleia Geral das Nações Unidas no que tange ao combate à corrupção.

Aduz ainda que “o projeto busca também amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais, comum no país, que impede a participação popular no governo.”

O projeto é oriundo de sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos do parecer do Relator Deputado ALEX CANZIANI.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 947, de 2007, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União

A *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, tendo em vista o descumprimento da determinação imposta pelo artigo 7º, da LC nº 95/98 de incluir no artigo 1º a indicação do objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No que diz respeito a *juridicidade*, tendo em vista que o objeto da presente proposição legislativa é adequar o ordenamento jurídico interno aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ao se prever no inciso XXIV do artigo 1º medida que vise amenizar o problema da falta de implantação de conselhos municipais, observa-se a presença de matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, havendo, portanto, violação do artigo 7º, inciso II, da LC nº 95/98, que não admite matérias estranhas ao âmbito de alcance do Projeto de Lei.

Quanto ao *mérito*, a proposta, não merece prosperar.

Sob a justificativa de se adotar uma redação mais sintética, a proposição revoga os incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967, os quais definem como crimes de responsabilidade dos Prefeitos as seguintes condutas: a) *utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;* e, b) *desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

Ora, a alteração legislativa ao invés de promover adaptações aos preceitos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adota o caminho contrário, isto é, transforma condutas criminosas em atos legais.

Por fim, o parágrafo único do artigo 5º é inconstitucional por atribuir competências ao Ministério Público que não encontram respaldo na Carta Magna.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 947, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator